

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10920.002697/92-07

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.358
Recurso nº: 93.396
Recorrente: KOHL BACH CONDUTORES ELETROLITICOS LTDA.
Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

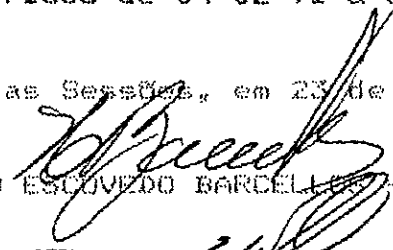
2. PUBLICADO NO D.O.U. de 28/07/1994
C
C
Rubrica 261

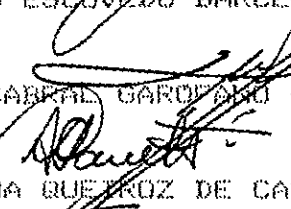
IPI - APROVEITAMENTO DE CREDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. ENCARGOS DA TRD: Inaplicabilidade. A título de juros no período de 04.02.91 a 30.07.91. Princípio da irretroatividade da norma tributária. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOHL BACH CONDUTORES ELETROLITICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04-02-91 a 30-07-91.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFALO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.002697/92-07

Recurso nº: 93.396

Acórdão nº: 202-06.358

Recorrente: KOHL BACH CONDUTORES ELETROLITICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme consta da denúncia fiscal, os autuantes asseveram ter a ora recorrente:

a) deixado de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi, sobre os fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1.990 a dezembro de 1.991; e

b) escriturado no Livro Modelo 8 outros créditos, valores com o título de créditos extemporâneos de IPi, no período de apuração compreendido entre 01.01.92 a 15.10.92.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 87/107), sustenta que, na fabricação de seus produtos adquire matérias-primas ou produtos intermediários isentos, não-tributados ou, ainda, reduzidos à alíquota zero de IPi e, pela não-cumulatividade do tributo assegurada pelos artigos 153 e 155 da Constituição Federal, seu procedimento tem amparo legal.

Diz que seu pleito se funda:

"... é o direito ao crédito pela diferença entre o que pagou e o que deveria pagar, se não houvesse a isenção, a não-incidência ou ainda a redução à alíquota zero. Busca o reconhecimento do direito de crédito da diferença, face ao princípio da não-cumulatividade dos tributos."

A Constituição só proíbe o aproveitamento de crédito com a aquisição de matérias-primas ou com alíquota reduzida a zero, quando se trata do ICMS. Há várias decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Além de trazer decisões do STF, reporta-se a vários juristas que já firmaram seus entendimentos sobre o mesmo assunto.

Insurge-se contra a exigência da TRD como índice de correção monetária, instituída pela Lei nº 8.177/91 alterada pela Lei nº 8.218/91.

A Informação Fiscal (fls. 109/110) assevera não ter o legislador constitucional dado ao IPi o mesmo tratamento do ICMS, que se não fosse esta sua vontade teria se manifestado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.002697/92-07

Acórdão nº: 202-06.358

expressamente. Quanto aos argumentos supedaneados na inconstitucionalidade da atualização monetária pela TRD, conclui que a fiscalização não exigiu nada mais do que é previsto na legislação em vigor.

Através da Decisão DRF/IFI/NR 139/93 (fls. 111/114) o julgador singular indeferiu a impugnação, destinando ao **decisum** a seguinte ementa:

"IPI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. A autoridade administrativa não tem competência legal para julgar a vigência da legislação, sob o ponto de vista da constitucionalidade das Leis, dada vinculação do art. 142 do CTN.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Verificada a falta, ou a insuficiência, no pagamento do imposto devido, a diferença será exigível em procedimento de ofício com as cominações legais."

Em suas razões de recurso (fls. 121/139), repete os argumentos expendidos na peça impugnatória e, através de petição - dentro do prazo que autoriza o Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes -, requer juntada dos Acórdãos nºs 202-05.817 e 201-68.884, os quais versam sobre decisões referentes à inaplicabilidade da TRD, como atualizador do crédito tributário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.002697/92-07

Acórdão nº: 202-06.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Com freqüência, este Colegiado tem-se manifestado no sentido de que discussão de inconstitucionalidade de lei extrapola sua competência recursal, inclusive, o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a apreciação da matéria, pelo que, de plano, deixo de apreciar tais questionamentos.

Mesmo que de natureza judicante, a competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Como relatado, a denúncia fiscal se sustenta em duas acusações. Quanto à primeira - de que a autuada deixou de recolher o IPI no período de 10/90 a 12/91 -, tanto na impugnação como no recurso voluntário, a autuada não se manifestou a respeito, sendo que, neste particular, a matéria ficou incontroversa e sem qualquer resistência oferecida pela mesma.

No que respeita à segunda parte - escrituração de outros créditos a título de créditos extemporâneos no período de 01.01.92 a 15.10.92 -, entendo que a legislação de regência não deixou de assegurar a não-cumulatividade do tributo, imposta pela Constituição Federal.

Sobre tal sistemática para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, o Código Tributário Nacional-CTN, em seu artigo 49, parágrafo único, e o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82, artigo 81, não deixaram de observar o comando constitucional:

RIPI/82 - "Art. 81 - A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo".

Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há de ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade de creditamento por aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas e/ou reduzidas à alíquota zero.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10920.002697/92-07

Acórdão nº: 202-06.358

A apelante, ao adotar critérios e valores subjetivos para se beneficiar do tributo, se devidos fossem, e deles aproveitar como créditos extemporâneos, deveriam estar documentados por notas fiscais de entrada, sendo que o procedimento adotado pela recorrente não encontra suporte legal, bem como, al sim, fugiria ao princípio da não-cumulatividade garantido pela Constituição Federal.

Só poderia ser cumulativo aquele tributo que fosse exigido na saída do produto industrializado, sem que o contribuinte, efetivamente, não tenha se beneficiado daqueles valores que incidiram sobre as aquisições, daí não resultando a redução do imposto final a ser pago, pela saída de seus produtos industrializados.

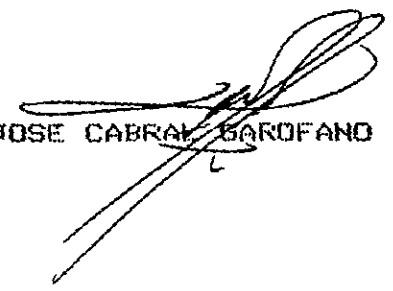
Neste particular, não merece reparos a decisão recorrida.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Nesta parte, sem dissensão de votos, as três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes têm reconhecido o direito dos apelantes.

São estas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD, relativos ao período compreendido entre 04.02.91 a 31.07.91.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO